



**RELATORIA:** **DWE**

**TERMO:** **VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:** **132/2018**

**OBJETO:** **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MICHELE TUR LTDA - ME - RESOLUÇÃO Nº 5.469/2017**

**ORIGEM:** **SUPAS**

**PROCESSO (S):** **50500.107109/2014-18**

**PROPOSIÇÃO PRG:** **PARECER Nº 14057/2015/PF-ANTT/PGF/AGU**

**PROPOSIÇÃO DWE:** **POR INDEFERIR**

**ENCAMINHAMENTO:** **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Michele Tur LTDA – ME, CNPJ: 07.596.332/0001-20 (fls. 155 e seguintes) por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou a pena de declaração de inidoneidade nos termos da Resolução nº 5.469, de 19 de outubro de 2017.

## **II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Após declarada inidônea, por meio do Ofício nº 975/2017/SUPAS, a empresa Michele Tur LTDA. foi intimada da decisão da Diretoria Colegiada, bem como notificada para exercer o seu direito de interposição de pedido de reconsideração.

A empresa, às fls. 155/161, interpôs pedido de reconsideração, que em síntese alega a tempestividade do pedido de reconsideração, e no mérito alega que não é reincidente na infração; que a pena de declaração de inidoneidade é desproporcional à infração praticada e constitui medida

extrema com a paralisação total das atividades da empresa. Ao final, requerer que a pena seja convolada em pena de multa, vez que entende ser penalidade mais racional.

Conforme constantes nos autos e no Relatório à Diretoria, o recurso apresentado pela Michele Tur LTDA – ME é intempestivo, pois a decisão se deu em 19 de outubro de 2017 (fl. 129), sendo a empresa intimada da decisão no dia 08 de novembro de 2017 (fls. 132/133). A empresa obteve cópia dos autos em 14/02/2018 (fls. 144), apresentando pedido reconsideração em 21/09/2018.

Em face disso, a SUPAS, por meio do Relatório à Diretoria, informa que não há ilegalidade no procedimento que culminou na Resolução nº 5.469, de 19 de outubro de 2017, que declarou a empresa inidônea. Ademais, a requerente não apresentou fatos que ensejam a necessidade de revisão do ato, nos termos do §2º, do art. 61.

Nos termos da Nota Técnica nº 698/2018/GERAP/SUPAS, a SUPAS encaminhou os autos ao Gabinete instruído com Relatório à Diretoria, bem como minuta de Deliberação propondo o indeferimento do recurso em razão de sua intempestividade.

Aos 30 de outubro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho nº 3.003/2018/2018, fls. 172, oriundo da Secretaria-Geral.

À toda evidência, nos termos do art. 57 da Resolução 5.083/2016, caberá recurso das decisões e o prazo para tanto é de 10 dias, *in verbis*:

Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração.



Nesse sentido, é importante destacar o que dispõe o inciso I do art. 61 da mencionada Resolução 5.083/16, pois os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos, a saber:

Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ou autoridade incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

§1º Na hipótese a que se refere o inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, reabrindo-se o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede que a ANTT reveja, de ofício, eventual ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Sob esses enfoques, verifica-se que o recurso apresentado pela Michele Tur LTDA – ME é intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido. Ante o exposto, ausentes os requisitos para admissibilidade do recurso, esta DWE propõe-se à Diretoria Colegiada a rejeição do recurso por intempestividade, para manter a Resolução nº 5.469/2017, que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração interposto pela sociedade empresária Michele Tur LTDA – ME.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2018.

  
WEBER CILONI  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO:** À Secretaria-Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 7 de novembro de 2018.

  
LEVINA MACHADO SILVA  
Especialista em Regulação